



RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 073, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PROMULGADO na Sessão Ordinária do dia:

do dia: 10 / 08 / 2021

Presidente da Câmara

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal de Manacapuru e dá outras providências.

- A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MANACAPURU, no uso de suas atribuições e tendo em vista a deliberação do Plenário, resolve promulgar a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e as estabelecidas neste código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 3º Na sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, devendo manter postura condizente com o cargo que ocupa.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 4º São deveres fundamentais do Vereador:

I – promover a defesa do interesse público, fiscalizando as ações inerentes ao bem-estar da população;

II – respeitar e cumprir as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, bem como as leis e normas internas da Casa;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da democracia, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da boa-fé;



- V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;
- VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX – manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal;
- X – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III - DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, aplicando-se lhe, quando cabíveis os preceitos regimentais referentes as Comissões permanentes.

§ 1º A constituição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar contará com sete membros titulares e dois suplentes, do quadro de vereadores titulares da Câmara, os quais deverão receber a aprovação da Mesa Diretora, assim discriminados:

I – seis membros titulares, indicados observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam desta Casa Legislativa, assim distribuídos:

- a) 1 membro indicado pelo líder da maioria dos vereadores;
- b) 1 membro indicado pelo líder da minoria dos vereadores;
- c) 1 membro indicado pelo partido com maior número de vereadores na casa;
- d) 1 membro indicado pelo partido com segundo maior número de vereadores na casa;
- e) 1 membro indicado pelo partido com terceiro maior número de vereadores na casa;
- f) 1 membro indicado pelo partido com quarto maior número de vereadores na casa.

II – o Ouvidor/Corregedor Parlamentar, o qual deverá preferencialmente ocupar a Presidência ou Relatoria da Comissão;

III – dois Suplentes, cargos ocupados pelos vereadores do partido que não estejam compondo a comissão, ocorrendo empate, prevalece o critério de maior idade absoluta.

§ 2º Ocorrendo empate no número de vereadores por partido, conforme Inciso I do § 1º deste artigo, o critério utilizado será o de maior idade absoluta.

§ 3º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 4º O período de mandato da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será equivalente ao da Mesa Diretora.



§ 5º A comissão reunir-se-á por convocação do seu presidente, sempre que for necessário.

Art. 6º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara;

II – propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste Código;

III – instruir processos disciplinares contra Vereadores e proceder a todos os atos necessários a sua instrução, elaborando projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV – opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas pela Mesa Diretora;

V – responder e dar parecer às consultas da Mesa Diretora, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

VI – manter contato com órgãos legislativos da esfera Estadual e Federal, visando à troca de experiências sobre ética parlamentar.

Art. 7º O Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar submeterá aos demais Membros a indicação de um relator, com as seguintes atribuições:

I – receber denúncias contra Vereadores;

II – proceder à instrução de processos disciplinares;

III – relatar as decisões e os pareceres suscitados pela Comissão.

CAPÍTULO IV - DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º Constituem atos incompatíveis e atentatórios com o decoro parlamentar, puníveis na forma deste código:

I – pautar-se pela não observância dos protocolos éticos discriminados neste código;

II – agir de acordo com a má-fé;

III – não respeitar a propriedade intelectual das proposições;

IV – não exercer a atividade parlamentar com zelo e probidade;

V – não atender às obrigações político-partidárias;

VI – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido, que devam ficar secretos;

VII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VIII – fraudar as votações em Plenário;

IX – receber vantagens indevidas, tais como:

a) doações;



b) benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas.

X – portar armas no recinto da Câmara Municipal;

XI – eximir-se de denunciar qualquer informação a preceito deste código;

XII – celebrar acordo, que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou a prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

XIII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;

XIV – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições prestar informações falsas em qualquer forma de manifestação;

XV – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos presidentes;

XVI – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES APLICÁVEIS.

Art. 9º São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais;

III – suspensão temporária do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara de Vereadores, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

Art. 10. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em Sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I a VII do art. 8º deste Código.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário.

Art. 11. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta dos incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV do art. 8º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência das condutas dos incisos I a VII do art. 8º deste Código.



Art. 12. Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, o Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas nos incisos referidos no artigo anterior;
- II – descumprir os preceitos dos incisos VII, XIII e XVI do art. 8º deste Código;
- III – praticar transgressão grave e reiterada aos Preceitos deste Código, especialmente dos incisos VIII, IX e XV do art. 8º, ou do Regimento Interno da Câmara Municipal em seus arts. 104 a 110.

§ 1º O processo disciplinar, na forma do art. 13, será instruído pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação de um dos seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa Diretora ou de qualquer outro Vereador.

§ 2º A penalidade que trata o **caput** deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto.

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara de Vereadores, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos I a III do art. 12, observado o seguinte:

- I – recebida representação nos termos do art. 7º, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, o relator designado encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo;
- II – instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando à representada ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias;
- III – o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas no inciso III do art. 9º deste Código.
- IV – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas, a juízo da Comissão, que deverá fixar o alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;
- V – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 3 (três) meses.

Art. 14. Considera-se incurso na sanção de perda do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, o Vereador:

- I – que reincidir, por 3 (três) vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal;
- II – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III – quando decretar a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta.

Art. 15. Não perderá o mandato o Vereador que se enquadrar numa das hipóteses do art. 56 da Constituição Federal.



CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 16. O processo disciplinar pode ser instaurado mediante do Presidente da Mesa, de partido político, de Comissão ou de qualquer Vereador, bem como por 5% (cinco por cento) dos eleitores no exercício dos seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito enviado ao Presidente da Comissão Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 17. É assegurado ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa, podendo designar um advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

Art. 18. No caso de denúncia procedida por eleitores, o Presidente da Comissão apreciará a matéria, emitindo parecer prévio, num prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O parecer prévio será votado nas próximas 5 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal; se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.

Art. 19. Ao presidente da Comissão de Ética incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências, e formular a representação.

Art. 20. Após constituída a representação contra o Vereador, será oferecida cópia da representação contra quem é formulada, o qual terá prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal para apresentar defesa escrita e provas.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem apresentação da defesa, o Presidente da Comissão nomeará assessor jurídico para oferecê-la, abrindo-lhe igual prazo.

Art. 21. Apresentada a defesa a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessária, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

Art. 22. Em caso de perda do mandato, o parecer da Comissão Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, cuja Redação Final deverá ser apresentada num prazo de 5 (cinco) Sessões Ordinárias.

Art. 23. Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

Art. 24. As apurações de fatos e responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa Diretora da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste título.

Art. 25. O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, suprimidas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.



Art. 26. Se a denúncia formulada contra Vereador for considerada de má-fé, leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar remeterá os autos à Procuradoria Jurídica da Casa para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Quando, no curso de uma discussão, em Plenário, o Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou da Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento da censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal ou da Comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

Art. 28. Não poderá ser Membro do Conselho o Vereador:

- I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato incompatível com o decoro Parlamentar;
- II – que tenha recebido, na atual legislatura, penalidade disciplinar de suspensão ou suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha registro nos anais da Casa.

Art. 29. O recebimento de infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da veracidade da acusação, constitui causa de seu imediato afastamento da função a ser aplicado pelo seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 30. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento próprio para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

Art. 31. A Comissão de Ética Parlamentar, quando em acesso aos dados que compõem o processo disciplinar, fica obrigada a resguardar e preservar o sigilo das informações nele contidas.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 09 de agosto de 2021.

Ver. **JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO**

Presidente da Câmara

Ver. **MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO**

Secretário da Mesa